Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:

Processo nº 15/005413/2020

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N° 008/2020

Processo nº 51/000581/2019

Consulente: Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV

Assunto: Cessão de uso de bens móveis. Legislação aplicável. Possibilidade.

Requisitos. Lista de verificação documental. Minutas.

Precedentes: MANIFESTAÇÃO/PGE/PAA n. 077/2006 (aprovada pela

DECISÃO/PGE/MS/GAB n. 511/2006); MANIFESTAÇÃO/PGE/PAA n. 211/2006 (aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB n. 915/2009); PARECER/PGE n. 009/2006 - PAA n. 002/200. (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB n. 931/2006); MANIFESTAÇÃO PGE/PAA n. 161/2007 (aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB n. 886/2007);

MANIFESTAÇÃO/PGE/PAA n. 001/2015 (aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB n. 037/2015); PARECER/PGE/PAA n.

025/2020 (aprovado pela DECISÃO/PGE/MS/ GAB n. 079/2020).

Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado,

I – <u>INTRÓITO</u>:

Trata-se de análise jurídica do instituto da cessão de uso de bem móvel, pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul, para viabilizar a implementação de políticas públicas necessárias à consecução de interesse público em prol da sociedade.

A partir do caso concreto destes autos - Termo de Cessão de Uso de bem móvel n. 02/2020, celebrado com o Município de Nova Andradina – a ser firmado na concretização do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, nos termos do Convênio n. 180/2011 – SPM/PR (fls. 04-11), a Chefe da Procuradoria de Assessoria ao Gabinete – PAG – solicitou a elaboração de Parecer Referencial.

Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:

31 | 08 | 1990 Ms. 08

II - PARECER REFERENCIAL:

II. 1. Requisitos para elaboração:

O artigo 12 do Anexo VII, da RESOLUÇÃO/PGE/MS nº 194/2010 (Regimento Interno da PGE - RIPGE), permite a adoção de parecer referencial na seguinte situação, *verbis:*

Artigo 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos <u>com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos</u>, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos. (grifo nosso)

O Parecer Referencial consagra o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e é utilizado como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo, considerada a existência de casos idênticos e repetidos no âmbito da Administração Pública - com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos -, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme, que permite aos técnicos aferir a regularidade do procedimento, apenas conferindo o cumprimento de requisitos e a documentação necessária.

In casu, considerando tratar-se de procedimento uniforme que poderá ser adotado para todos os casos de cessão de bens móveis, com fundamento na normativa estadual que aqui será analisada, mostra-se aplicável a espécie, nos termos regimentais.

II.2. Pressupostos de aplicabilidade:

O presente Parecer Referencial visa a orientação uniforme quanto aos procedimentos prévios a serem adotados no âmbito da Administração Pública relativamente às cessões de bens móveis, ficando condicionado ao preenchimento dos seguintes pressupostos:

i. As cessões de uso devem observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo, os referidos no presente parecer;



34 | 08 | 2005| | 18 | 2005 | 18 | 2005 | 18 | 2005 | 18 | 2005 | 18 | 2005 | 18 | 2005 | 18 | 2005 | 18 | 2005 | 18 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 2005 | 20

- ii. A lista de verificação (*check list*) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações referentes à cessão de uso específica;
- iii. A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação estadual utilizada como sustentáculo da conclusão do presente não for alterada de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização;
- iv. O caso concreto não deve apresentar outras questões que necessitem de análise jurídica específica e de maior relevância.

Outrossim, registra-se que os processos que versem assuntos idênticos ao aqui tratado estão dispensados de análise individualizada da Procuradoria-Geral do Estado, desde que a área técnica competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente Parecer, conforme modelo de "ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL" (Anexo II).

III. ANÁLISE JURÍDICA. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Conceitualmente, a cessão de uso de bem público pode ser entendida como a cessão gratuita de bem patrimonial, com troca de responsabilidade pela sua guarda, por prazo determinado, cujo objetivo principal seja o uso em atividades de assistência social, benemerência, amparo à educação ou outras de relevantes interesse social, conforme preconiza o artigo 2°, inciso VII, do Decreto (Estadual) n° 12.207, de 14 de dezembro de 2006¹.

Segundo abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles²:

¹ Art. 2.º Para fins deste Decreto, considera-se: (...) VII- cessão de uso: cessão gratuita de bem patrimonial, com troca de responsabilidade pela sua guarda, por prazo determinado, cujo fim principal seja o uso em atividades de assistência social, benemerência, amparo à educação ou outras de relevante interesse social.

² Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, 2007, p. 528/529.



Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o Cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Outra não é a opinião de José dos Santos Carvalho Filho³:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. (destacou-se)

Matheus Carvalho⁴ em sucinta prescrição corrobora a afirmativa no sentido de que cessão de uso é o instituto "normalmente feito entre órgãos ou entidades públicas, tem a finalidade de permitir a utilização de determinado bem público por outro ente estatal, para utilização no interesse da coletividade".

³ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11^a ed., ver., amp. e atual. – Rio de Janeiro: Lúmen Júris 2004, p. 947.

⁴ Manual de Direito Administrativo – 7 ed. Ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 1154.



Processo 1 / 08 /200 Ms. M Rubrica Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL:

O Decreto (Estadual) nº 12.207/2006 que "dispõe sobre a administração e o controle de bens que compõe o acervo patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo" é a aplicável aos casos de cessão de uso de bens móveis, conforme preconiza seu artigo 1°, inciso XIV:

Art. 1º Os <u>materiais</u> que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul serão administrados e controlados em conformidade com a legislação pertinente à matéria e com o disposto neste Decreto.

[...]

XIV - *material*: designação genérica <u>de equipamentos, componentes</u>, sobressalentes, acessórios, <u>veículos em geral</u>, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades de órgãos e entidades, independente de qualquer fator, bem como aquele oriundo de demolição ou desmontagem, aparas, acondicionamentos, embalagens e resíduos economicamente aproveitáveis (grifo nosso)

Extrai-se da normativa os requisitos da cessão de bens móveis: (i) gratuidade; (ii) finalidade pública; (iii) pré determinação de prazo; (iv) atribuições de encargos, se cabíveis; e (v) efetivação em benefício de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Em pormenores, nos termos da interpretação dada ao Decreto (Estadual) n. 12.207/2006, a instrução do feito requer igualmente: (i) documento elaborado pelo interessado solicitando a cessão de uso pretendida; (ii) apresentação de documento de individualização do bem, contendo a sua respectiva descrição, localização, e identificação de propriedade⁵; (iii) realização de vistoria in loco realizada pelo setor de Patrimônio do órgão e ratificada pela autoridade competente, atestando o estado de conservação do bens quando entregues ao Cessionário; (iv) laudo de avaliação para definição do valor

⁵ Art. 3º Os materiais pertencentes ao acervo patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública estadual serão registrados em sistema de administração de bens patrimoniais próprio com o respectivo registro contábil no sistema de administração financeira.

Art. 4º Os bens permanentes deverão ser identificados fisicamente por código distinto ou marca que caracterize seu tombamento, sendo vedada a utilização de um mesmo código para mais de um bem e a sua reutilização.

Art. 5º É vedada a emissão de qualquer documento relacionado com a movimentação de bens patrimoniais do Estado sem a indicação do número do registro patrimonial.

Art. 6º Os bens deverão ser registrados em moeda nacional por seu valor nominal, expresso em documentação hábil que o suporte.





atualizado dos bens (já computadas as despesas de depreciação); e **(v)** Termo de Responsabilidade de restituição e conservação dos bens, assinado pelo Cessionário.

A estes requisitos devem ainda ser agregadas as demais exigências para celebração de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, no que couber, especialmente a habilitação jurídica e a comprovação da regularidade fiscal, nos termos do art. 116 da Lei n. 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, <u>no que couber, aos convênios,</u> <u>acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos</u> e entidades da Administração.

Em relação ao prazo da cessão, o órgão ou entidade cedente deverá estabelecê-lo atrelado à finalidade de uso pretendida, com base em critérios correlatos à sua destinação, e compatíveis com a vida útil do bem, não podendo, por corolário, ultrapassar o prazo máximo do convênio ou programa de interesse público ao qual se vincula.

Importa consignar, ainda, que é da competência do dirigente máximo do órgão concedente a assinatura do Termo de Cessão de Uso, e as escolhas discricionárias inerentes.

Por fim, insta lembrar que o instituto deverá ser utilizado sempre na persecução de um interesse público previamente definido, sendo certo que os bens móveis de propriedade do Estado terão seu uso vinculado, exclusivamente, à finalidade descrita no respectivo termo, sob pena de extinção do ajuste, não cabendo ao Cessionário indenização de qualquer ordem.

III. CONCLUSÃO:

Uma vez observada todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*check list*) constante do Anexo I, considera-se desnecessário o envio de casos similares para análise da Procuradoria-Geral do Estado, desde que seja atestado, pela área técnica competente, que a cessão de uso pleiteada se enquadra nas orientações aqui explicitadas, mediante atestado da área técnica competente, conforme modelo constante do Anexo II.





Por fim, havendo alteração legislativa deverá haver nova consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação documental aqui elaborada.

É, sub censura, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2020.

RENATA CORONA ZUCONELLI:86733745

Assinado de forma digital por RENATA CORONA

100

ZUCONELLI:86733745100 Dados: 2020.08.27 10:49:54 -04'00'

Renata Corona Zuconelli

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos



Processo nº:

PAA
Procuradoria de Assuntos
Administrativos

Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:



CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS

ANEXO I MODELO DE CHECK LIST

(Origem:			_
I	nteressado(s):			-
I	Referência/Objeto:			
AT(OS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS			
Perg	guntas	Sim Não	Folha Folha	Obs.
For	malização do Processo			***************************************
	Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e erado?			
	onsta requerimento ou ofício apresentado por pessoa jurídica de direito público itando a cessão de uso de bens móveis?			
2.1	O pedido de cessão de uso foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública federal?	***************************************		
2.2.	O pedido de cessão de uso foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública estadual?			3
2.3.	O pedido de cessão de uso foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública municipal?			V
	á documentos nos autos contendo a descrição do (s) bem (ns), sua localização no o ou entidade cedente e identificação de propriedade?			
	onstam dos autos laudo de avalição dos bens, nele computadas as despesas de eciação, para definição do valor atualizado destes?			
5. Fo	oi especificada a finalidade pública para qual o bem móvel cedido será utilizado?	*		
6. H	á documento que ateste a finalidade pública da cessão? (convênio, programa, ou o)?	***************************************		



Processon² 15 (000413004)

Data 31 / 06 /200Fis. 15

Rubrica

Processon² 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:

7. Fo	oi realizada vistoria in loco pelo setor de Patrimônio do órgão atestando o estado			
de co	onservação dos bens?			- Contraction of the Contraction
8. A	vistoria foi ratificada pela autoridade competente?			
9. C	onstam dos autos Termo de Responsabilidade de Restituição e Conservação dos		1	
Bens	s, assinado pelo Cessionário?	open a proposition of the state		
10. (Constam dos autos os documentos de habilitação jurídica do Cessionário (carteira			
de ia	entidade, CPF do representante legal, documento que comprove a investidura do			
repr	esentante no cargo pelo qual responde o representante).	nanananan ananan an		***************************************
11. F	lá nos autos certidões de regularidade fiscal em nome da Cessionária?			
12. N	MINUTA DO TERMO DE CESSÃO DE USO			
12.1.	Foi juntada e preenchida a Minuta do Termo de Cessão de Uso de bens móveis?			
12.2	As partes foram devidamente identificadas?			
12.3	A minuta possui cláusula que conste a descrição e identificação do bem, do seu			
	tombo, do local em que encontra?	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	***************************************	
12.4.	Consta expressamente se a cessão de uso pretendida é gratuita?			
12.5	Há cláusula dispondo acerca da finalidade de interesse público da Cessão?	3		
12.6	Foram estipulados os encargos da cessionária, assim como as cláusulas de			
	vigência, prorrogação e rescisão do ajuste?	ena qua canana nananan		
12.7	Consta cláusula contendo o valor atualizado (já computadas as despesas de			
	depreciação) de avaliação do (s) bem (ns) objeto da cessão de uso?		***	
12.8	Consta cláusula de rescisão caso o bem seja utilizado para fim diverso do previsto			
	no termo?			and the second s
12.9	Consta cláusula prevendo a forma de entrega e devolução dos bens?			
13. F	oi juntada e preenchida a minuta do Termo de Entrega do bem?	***************************************		
		2	<u></u>	



Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:



ANEXO II

ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL

Processo n°	-
Origem:	-
Interessado(s):	-
Referência/Objeto:	-
Atesto que o presente procedimento relativo à Cessão de bem amolda-se ao PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 0 orientações restaram atendidas no caso concreto.	
Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame indiv PAA, conforme autorizado na Decisão PGE/MS/GAB/nº XXX/2020	vidualizado pela

Identificação e assinatura



Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:



ANEXO III

MINUTA DO TERMO DE CESSÃO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS N. __/20__

	MINUTA DO TERMO ADMINISTRATIVO DE			
	CESSÃO DE USO n/20 que entre si celebram o			
	, por intermédio da			
	e o			
	, para			
	estabelecer as condições de utilização do bem objeto do			
	presente Termo, na forma e condições abaixo estipuladas.			
O ESTADO DE MATO GR	ROSSO DO SUL, por intermédio da (INFORMAR O NOME			
	jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ			
	e na, neste			
	O NOME DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO),			
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	, portador do CPFe do RG			
	creto, publicado no DOE,			
	E e o,			
	público interno, inscrito no CNPJ sob o			
	, com sede na, neste ato			
	, portador do RG n e do CPF			
	e domiciliado na, doravante			
_				
	lvem celebrar o presente TERMO ADMINISTRATIVO			
DE CESSÃO DE USO, mediante as	s seguintes cláusulas e condições:			

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a cessão de uso, a título gratuito, do(s) seguinte(s) bem(ns) móvel(is), pertencente(s) à Cedente, os quais ficarão alocados em favor da Cessionária, no local indicado no rol abaixo:



Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:

(APRESENTAR O ROL DOS BENS MÓVEIS CEDIDOS, COM A DESCRIÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E TOMBO, BEM COMO COM A INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE PODERÁ SER ENCONTRADO, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO)

Pruses 35 (00058132020 Data 34 08 200 Vis. 18 Rubrica A

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

O (s) bem (s) móvel (is) especificado (s) na Cláusula Primeira ser (ão) utilizado (s) pela Cessionária, exclusivamente para implantação de ações referentes a (INFORMAR A FINALIDADE PÚBLICA A QUAL SE DESTINA A CESSÃO, INFORMANDO O NÚMERO DO CONVÊNIO, NOME DO PROGRAMA OU OUTRAS CARACTERÍSTICAS QUE A DEFINAM E POSSAM COMPROVAR O INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONVALIDAÇÃO

(ESSA CLÁUSULA DEVERÁ SER USADA APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO NECESSÁRIO CONVALIDAR SITUAÇÕES DE FATO NÃO FORMALIZADAS NO MOMENTO DEVIDO)

Considerando a existência de situação de fato oriunda do (INFORMAR O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; OU, INFORMAR OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CESSÃO; OU, NARRAR A SITUAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA A CONVALIDAÇÃO) os efeitos do presente instrumento retroagem à data de (INFORMAR A DATA DO FATO JURÍDICO DA CESSÃO), convalidando a posse dos bens desta data até a assinatura do presente Termo, com vistas à conferir regularidade à situação fática já consolidada.

CLÁUSULA QUARTA - DO AMPARO LEGAL

A legislação aplicável a este instrumento será o Decreto Estadual n. 12.207, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Estadual n. 4.640, de 24 de dezembro de 2014.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

- I Constituem obrigações da Cedente:
- a) Repassar à Cessionária o (s) bem (ns) móvel (is) descrito na Cláusula Primeira;
- b) Fiscalizar, no mínimo uma vez ao ano, a fiel execução deste Termo e o uso adequado dos bens, aplicando as medidas cabíveis em caso de desvio de finalidade.
- II Constituem obrigações da Cessionária:
- a) Zelar pela integridade do (s) bem (ns), conservando-o (s) em perfeito estado;
- b) Manter sob sua guarda e responsabilidade o bem ora cedido;



Processo 1 DS 0004131204

Data 31 08 0004131204

Rubrica #

Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:

- Não dar ao bem destinação diversa ou estranha à prevista na Cláusula Segunda deste instrumento;
- d) Responder por danos pessoais e materiais causados a terceiros, ainda que vinculados ou decorrentes do uso do objeto da Cessão de Uso;
- e) Devolver o(s) bem (ns), objeto do presente ajuste, em perfeitas condições de uso, ressalvado o seu desgaste natural, livres e desembaraçados de ônus, tanto na hipótese de término do prazo de vigência, como no caso de sua rescisão antecipada;
- f) Encaminhar, anualmente, inventário do (s) bem (ns) em consonância com o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto n. 12.207/2006;
- g) Permitir à Cedente a fiscalização do (s) bem (ns);
- h) Arcar com as despesas de seguro, retirada e devolução, bem como quaisquer outras, como segurança, manutenção e conservação, que possam incidir sobre o objeto do presente termo;
- i) Ressarcir os prejuízos causados, em caso de dano do (s) bem (s) cedido (s), podendo, a critério da Cedente, realizada a reposição do bem por outro de igual valor, espécie, qualidade e quantidade;
- j) Não ceder ou transferir a terceiros o (s) bem (ns) objeto do presente instrumento.

Parágrafo único: As despesas realizadas pelo cessionário em relação ao uso e conservação do bem não geram quaisquer direitos à indenização ou retenção do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO, DA PRORROGAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente instrumento terá prazo de vigência (INFORMAR O PRAZO DA CESSÃO), a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por ajuste expresso, em caso de interesse dos partícipes, e mediante a comprovação do cumprimento das obrigações ora assumidas pelo Cessionário.

(NOTA) O PRAZO DE CESSÃO DE USO É LIMITADO À VIDA ÚTIL DO BEM MÓVEL, EXCETO PARA OBRAS DE ARTE.

Subcláusula primeira. Este instrumento será extinto por:

- I encerramento do prazo de vigência previsto no caput ou em termo aditivo celebrado;
- II denúncia pela Cessionária, nos termos da subcláusula segunda;
- III rescisão, nos termos das subcláusulas terceira a quinta;



Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:

Subcláusula Segunda. A cessionária poderá denunciar este instrumento para devolução do bem cedido, mediante correspondência dirigida à Cedente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, acompanhada de justificativa circunstanciada.

Subcláusula Terceira. Este instrumento poderá ser rescindido por mútuo acordo entre os partícipes, formalizado por meio de Termo de Rescisão, com devolução imediata do bem cedido;

Subcláusula Quarta. O presente Termo poderá ser rescindido Por motivo de interesse público, por ato unilateral do Cedente, com a imediata devolução dos bens e sem que haja direito da Cessionária à indenização de qualquer natureza.

Subcláusula Quinta. Igualmente, será rescindido por alteração da finalidade prevista neste instrumento ou por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, independentemente de notificação.

Parágrafo único. A não restituição do bem nas hipóteses no presente instrumento, caracterizará posse injusta e precária pelo Cessionário, autorizando o Cedente a adotar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para sua retomada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA AVALIAÇÃO

Ao objeto da presente cessão de uso é atribuído o valor de R\$_______, estando os valores unitários consignados no Laudo de Avaliação às fls. ____ dos autos, que comprova o seu real estado.

CLÁUSULA OITAVA – DA FORMA DE ENTREGA/DEVOLUÇÃO DOS BENS

A entrega e a devolução do (s) bem (ns) será (ão) efetuados através de Termos de Entrega e Devolução do Bem (ns), cujos modelos constituem o Anexo deste instrumento.

Parágrafo único: Somente quando se efetuar a vistoria final, constatando-se a situação regular do móvel cedido, será considerado devolvido o bem.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:

Os casos omissos que sobrevierem ao presente Termo serão resolvidos em comum acordo por meio de termos aditivos a este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

Caberá à Cedente providenciar, por sua conta, a publicação do extrato do presente Termo Administrativo de Cessão de Uso, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer alterações ao presente instrumento que visem a ajustar as condições supervenientes, que impliquem modificações, serão efetivadas mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

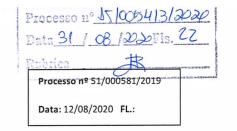
Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação, que será promovida pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos-CASC, criada pela Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017 (publicada no DOE n. 9.442, de 04 de julho de 2017, p. 04-05). **Parágrafo único**: Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste termo o foro de Campo Grande/MS.

E, para validade do presente Termo, os partícipes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma, somente no anverso, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas, que também o subscrevem, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Campo Grande/M	S,dede	2020.
	(Cessionário – por intermé	edio de seu representante legal)
	(Cedente – por interméd	io de seu representante legal)

Testemunhas:





ANEXO I AO TERMO DE CESSÃO DE USO

TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE BEM MÓVEL

O ESTADO DE MATO GROSSO DO	SUL, pessoa jurí	dica de direi	to públ	ico inter	no,
com sede no		, inscrito	no	CNPJ	n.
, dorav	ante denominado	CEDENTE	E, por	intermé	dio
da					no
, insc	rita sob o CNPJ n.	,	repres	entada p	elo
seu titular Sr.	, brasile	eiro,	, 1	ortador	· da
Carteira de Identidade RG n	SSP/, CP	F n	,	resident	te e
domiciliado em, nomeado	pelo Decreto "P	" n, de	/_	/	,
publicado no Diário Oficial do Estado n.	, de/_	/ fa	z a en	trega, a	pós
vistoria, do (s) bem (ns) móvel (is) des	crito no Termo o	de Cessão do	e Uso n	n/2	0
ao, pessoa ju	rídica de direito	público inte	mo, co	m sede	na
·	, inscrito no C	CNPJ n			,
doravante denominado simplesmente C	E SSIONÁRIO , n	este ato repr	esenta	do pelo	seu
titular,	brasileiro,	, po	rtador	da Carte	eira
de Identidade n SSP/ e	do CPF n		,	resident	e e
domiciliado à, que	neste ato o dá co	omo recebid	0.		
Campo Grande – MS, de					

Testemunhas:



Processo nº 51/000581/2019

Data: 12/08/2020 FL.:

ANEXO II AO TERMO DE CESSÃO DE USO TERMO DE DEVOLUÇÃO DE BEM MÓVEL

Processo i	15	1005413/2020
Data 31	æ	2020 110 23
Rubrica	Carrest States and	A 122 - 12 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

O, pessoa jurídica de direito público interno,
com sede, inscrito no CNPJ n.
, doravante denominado CEDENTE, por intermédio
da, situada
no, inscrita sob o CNPJ n,
representada pelo seu titular Sr, brasileiro,
, portador da Carteira de Identidade RG n SSP/, CPF n.
, residente e domiciliado em, nomeado pelo Decreto "P" n,
de/, publicado no Diário Oficial do Estado n, de//
recebe o (s) bem (ns) móvel (is) descrito nos Anexos I e II do Termo de Cessão de
Uso n/20 do, pessoa jurídica de direito público
interno, com sede na,, inscrito no CNPJ n.
, doravante denominado simplesmente CESSIONÁRIO, neste ato
representado pelo seu titular, brasileiro,
, portador da Carteira de Identidade n SSP/ e do CPF n.
, residente e domiciliado à, que neste ato o
devolve.
Campo Grande – MS, de

Testemunhas:

Processo nº 51/000581/2019

Processo nº 15/005413/2020

F.

Data: 27/08/2020

Data 31

Rubrica

DESPACHO PGE/MS/PAA/Nº 126/2020

Interessada:

Secretaria de Estado de Governo de Mato Grosso do Sul-

Assunto: Cessão de uso de bens móveis. Encaminhamento de PARECER

REFERENCIAL e PARECER ESPECÍFICO.

Excelentíssimo Procurador-Geral Adjunto do Consultivo,

Atendendo solicitação superior, por ordem da Chefe da PAG, informo que lavramos o **PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 008/2020**, com o objetivo de nortear a análise dos casos de cessão de uso de bem móvel pelas áreas técnicas dos órgãos, em situações que se repetem cotidianamente no âmbito da Administração Pública.

Para análise do caso específico posto sob consulta nestes autos, emitimos o PARECER PGE/PAA/n. 113/2020.

Encaminhamos ambos para apreciação superior.

Campo Grande, MS, 27/08/2020,

RENATA CORONA

Assinado de forma digital por

RENATA CORONA

ZUCONELLI:86733745100 ZUCONELLI:86733745100

Dados: 2020.08.27 14:05:34 -04'00'

Renata Corona Zuconelli

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos